



**PUC
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA COVID-19 NO MERCADO
EMPRESARIAL BRASILEIRO:**

**ANÁLISE DO CRESCIMENTO DE PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIA**

ORIENTANDA - ANA MACHADO DE SOUZA MELO

ORIENTADOR - PROF. DR. RAFAEL ROCHA DE MACEDO

**GOIÂNIA
2022**

ANA MACHADO DE SOUZA MELO

**OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA COVID-19 NO MERCADO
EMPRESARIAL BRASILEIRO:**

ANÁLISE DO CRESCIMENTO DE PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Rafael Rocha de Macedo

GOIÂNIA
2022

ANA MACHADO DE SOUZA MELO

**OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA COVID-19 NO MERCADO
EMPRESARIAL BRASILEIRO:**

**ANÁLISE DO CRESCIMENTO DE PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Rafael Rocha de Macedo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	5
1 INSTITUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	7
1.1 CONCEITOS	7
1.1.1 Recuperação judicial	7
1.1.2 Falência.....	8
1.2 EFETIVIDADE DURANTE CRISE ECONOMICA PROVOCADA PELA COVID-19.....	10
2 APLICABILIDADE E EFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE NO CONTEXTO PANDÊMICO	12
2.1 LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020.....	12
2.2 RESULTADOS DA APLICAÇÃO DAS LEIS EM CASOS CONCRETOS DURANTE A PANDEMIA	13
3 REFLEXOS DA COVID-19 NO MERCADO EMPRESARIAL BRASILEIRO	17
3.1 IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA COVID-19 NO MERCADO EMPRESARIAL BRASILEIRO	17
3.2 CRESCIMENTO(?) DE PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	18
CONCLUSÃO	20
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	22
REFERÊNCIAS	23

OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA COVID-19 NO MERCADO EMPRESARIAL BRASILEIRO:

ANÁLISE DO CRESCIMENTO DE PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Ana Machado de Souza Melo¹

Tendo em vista o período pandêmico vigente, o presente trabalho buscou analisar os impactos socioeconômicos da Covid-19 no mercado empresarial brasileiro a partir da análise de crescimento dos pedidos de recuperação judicial e falência. Mediante pesquisa bibliográfica e doutrinária, realizou-se a conceituação de tais institutos e verificou a efetividade destes durante a crise econômica provocada pela Covid-19. Através da abordagem doutrinária realizou análise jurídica sobre os referidos institutos presentes na lei 11.101/05, e averiguou o alcance dos resultados na longevidade ou descontinuidade de empreendimentos, bem como de seus requisitos, legitimidade e efeitos jurídicos. O estudo também analisou a aplicabilidade e eficácia dos instrumentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro vigente no que atine à matéria falimentar e recuperacional, por meio da análise legislativa e jurisprudencial. Ao fim, focou-se na observação dos reflexos da Covid-19 no mercado empresarial brasileiro mediante levantamento de dados quanto aos impactos socioeconômicos, e posteriormente verificou-se o crescimento de pedidos de recuperação judicial e falência. Contrariando expectativas, constatou-se que na verdade ocorreu uma queda no número desses pedidos, embora muitos setores da economia tenham sido afetados drasticamente. O trabalho comprovou que os impactos socioeconômicos no mercado empresarial brasileiro, no concerne aos institutos presentes na lei 11.101/2005, não decorreram unicamente do advento da pandemia da Covid-19, apenas foram asseverados por ela.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Falência. Impactos socioeconômicos. Pandemia.

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e bolsista do Programa Institucional de Iniciação Científica PIBIC/CNPq (2021-2022).

INTRODUÇÃO

Em onze de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou como pandêmica a doença causada pelo coronavírus denominado SARS-CoV-2, causador da doença popularmente conhecida como Covid-19. Até os dias atuais os impactos socioeconômicos advindos da crise gerada pelo vírus e pelas medidas sanitárias adotadas para contê-lo ressoam por todo o mundo.

No que atine ao mercado empresarial brasileiro, inúmeros e agressivos foram esses impactos: 1,3 milhão de empresas brasileiras estavam com atividades suspensas ou encerradas na primeira quinzena de junho de 2020 e deste total, para 522 mil dessas empresas a primordial razão para suspensão ou encerramento das atividades consistiu na impossibilidade de se conduzir os negócios em virtude da pandemia por inúmeros fatores. (PAMPLONA, 2020).

Segundo a pesquisa “Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas”, realizada em junho de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), das firmas que se mantiveram abertas, 70% relataram queda nas vendas, 34% demitiram funcionários e, entre as que reduziram seus quadros, 29,7% recorreram a um corte de mais da metade de sua força de trabalho. (IBGE, 2020).

Tendo em vista esse cenário de pandemia, um exponencial aumento já era esperado na demanda de pedidos de recuperação judicial e, lamentavelmente, de falências pelas sociedades empresárias. Em consequência, em 17 de julho de 2020 foram aprovadas duas recomendações para os tribunais brasileiros pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando mudar o desfecho dos milhares de processos de recuperação judicial e falências, que em muitos casos irremediavelmente acabam por significar demissões e o encerramento das atividades empresariais.

Uma delas [recomendações] propõe a conciliação e mediação entre empresários, fornecedores e trabalhadores como solução para evitar o prolongamento indefinido das dívidas e da tramitação do impasse nas cortes. A segunda norma padroniza a atuação dos administradores judiciais de empresas em dificuldades. Ambas preparam os tribunais para o aumento do número de ações judiciais envolvendo empresas atingidas pelas consequências econômicas da pandemia da Covid-19. (MONTENEGRO, 2020).

Trata-se de medidas adotadas pelo Poder Público para gerenciar esse panorama de crise no âmbito empresarial. Outra medida adotada, esta na esfera legislativa, foi a promulgação da lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Em 2005, a lei 11.101 entrou em vigor e passou a regular, por intermédio de novos procedimentos, a recuperação judicial e a extrajudicial, bem como modificou o sistema falimentar no que tange ao empresário e à sociedade empresária. No entanto, com mais de uma década de vigência, muitas das disposições advindas com essa lei requerem atualizações, ainda mais em virtude da crise financeira-global existente. Assim sendo, com o advento da lei 14.112/2020 consolidou-se mudanças significativas no sistema de insolvência brasileiro.

Posto isto, a pandemia da Covid-19 assevera ainda mais a necessidade de reforma no sistema falimentar e recuperacional para que ocorra uma mitigação do impacto do que empresários e sociedades empresariais vêm enfrentando.

Deste modo, o presente trabalho se justifica pela necessidade de contínuo estudo sobre a temática e seus reflexos, na medida em que busca entender as nuances por trás das razões e real proporção do crescente aumento de demanda falimentar e recuperacional. E de maneira síncrona, verificar se a lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, proporciona base normativa suficiente para uma justa e eficaz prestação jurisdicional na resolução dos casos ainda mais graves em decorrência da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19.

O trabalho será dividido em três partes. No primeiro capítulo será tratado a conceituação dos institutos de recuperação judicial e falência juntamente com a análise da efetividade destes durante a crise econômica provocada pela Covid-19. O segundo capítulo volta-se para o estudo da aplicabilidade e eficácia dos instrumentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro vigente no que atine à matéria falimentar e recuperacional, mediante análise da legislação, bem como de jurisprudências e doutrinas que versam sobre esses institutos no contexto da pandemia. E por fim, o terceiro capítulo busca analisar os dados apurados com o desenvolvimento da presente pesquisa quanto aos reflexos da Covid-19 no mercado empresarial brasileiro.

1 INSTITUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

1.1 CONCEITOS E BREVES CONSIDERAÇÕES

1.1.1 Recuperação judicial

Disciplinada pela lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, o instituto da Recuperação Judicial caracteriza-se como uma

(...) permissão legal que concede ao devedor empresário ou sociedade empresária a possibilidade de negociar diretamente com todos os seus credores ou tão somente com parte destes, de acordo com suas reais possibilidades, ampliando o seu universo de medidas eficazes e suficientes à satisfação dos créditos negociados, mantendo os direitos dos credores não incluídos no plano, garantindo o controle do Poder Judiciário e dos credores por instrumentos próprios, com a finalidade precípua de recuperar e preservar a empresa viável com a reorganização de seu passivo. (SANCHEZ; GIALLUCA, 2012, p. 50)

O referido dispositivo legal revogou o Decreto-lei n. 7.661/1945, que instituía a concordata, cujas modalidades preventiva e suspensiva, visavam conferir ao devedor dotado de incapacidade econômico-financeira para gerir seus negócios o benefício de pagar seus credores mediante acordos, de forma a evitar a decretação de falência.

No entanto, em ambas as modalidades, o instituto da concordata não constituía medidas no todo adequadas e suficientes para promover a superação das crises econômicas pelos quais passavam os empresários e sociedades empresárias. Assim, com o advento da lei nº 11.101/2005, surgiu a instituto da recuperação judicial.

Importa destacar que diferentemente do Decreto-lei n. 7.661/1945 cujo intuito primordial visava retirar do mercado o agente econômico sem condições de se manter e cumprir seus deveres, e lei falimentar vigente objetiva a possibilidade de restabelecimento dos agentes econômicos em momento de crise, promovendo sua recuperação.

Pautada no princípio da preservação da empresa, a lei n. 11.101/2005 visa a recuperação das empresas e empresários, na medida em que busca manter a atividade empresarial enquanto fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho e os interesses dos credores. Diante desse cenário, surgiu o instituto de recuperação judicial, que tem por objetivo, em observância ao disposto no art. 47 do dispositivo legal mencionado, viabilizar a superação da situação de crise econômico-

financeira do devedor, de forma a permitir a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

De acordo com o artigo 48 de mesma lei, para que a recuperação judicial possa ser requerida, existem alguns requisitos que devem ser observados, dentre os quais: a) o exercício de atividade empresarial por mais de dois anos; b) não ter obtido concessão de recuperação judicial há pelo menos cinco anos; c) não ter obtido concessão de recuperação especial para microempresa ou empresa de pequeno porte há pelo menos oito anos; d) não ser falido, e; e) não ter sido condenado, administrador ou sócio controlador, nos crimes previstos na lei falimentar.

1.1.2 Falência

Por sua vez, o instituto da falência, caracteriza-se por ser, em observância ao disposto no parágrafo 2º do art. 75 da lei nº 11.101/2005, um mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, mediante a liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. Para tanto, importa destacar que o processo de falência possui por princípios norteadores o da celeridade e da economia processual, sem deixar de se atentar ao contraditório, ampla defesa e demais princípios processuais.

Embora ambos os institutos falimentares de recuperação judicial e falência, visem a satisfação de dívidas de uma empresa, eles se diferem justamente na continuidade do empreendimento. Enquanto a recuperação judicial consiste na dilação de tempo para que o empresário ou sociedade consiga se reerguer e quitar suas dívidas, a falência ocorre quando já não há mais essa possibilidade.

No entanto, com a falência, objetiva-se proteger os mesmos valores econômicos e sociais que na recuperação judicial. De acordo com o artigo 75 supramencionado, isso acontece porque a falência, ao viabilizar o distanciamento do devedor de suas atividades, visa (1) preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, (2) bem como permite a ocorrência de uma liquidação célere das empresas inviáveis,

promovendo uma realocação eficiente de recursos na economia, (3) além de fomentar o empreendedorismo, na medida em que também objetiva um rápido retorno do empreendedor que veio a falência de volta à atividade econômica.

No ordenamento jurídico brasileiro vigente, sob a análise de um aspecto estritamente jurídico, a existência da falência está condicionada à presença cumulativa de 3 (três) pressupostos, os quais sejam I) a condição de empresário ou sociedade empresária; II) estado de insolvência; e III) a declaração judicial da falência. (SANCHEZ, 2012, p. 83).

No que atine ao processo falimentar, cabe destacar que este possui três fases. A pré-falimentar inicia-se com o pedido de falência e se consuma com a sentença declaratória. A fase seguinte é a falimentar que se desenvolve a partir da sentença declaratória e se extingue a sentença de encerramento. E por fim, a fase de reabilitação que principia com a sentença de extinção das obrigações do falido.

Em todas essas fases a atuação do juízo é indivisível, atuando em atenção aos princípios da universalidade e unidade, na medida em que o processo falimentar atrai para si todas as ações envolvendo toda e qualquer demanda de interesse da massa falida. No entanto, para tal regra, existem exceções, enumeradas por Sanchez e Gialluca (2012), como sendo:

(...) ações não reguladas pela lei falimentar em que a massa falida for autora ou litisconsorte ativa; reclamações trabalhistas; execuções tributárias; ações de conhecimento em que é parte ou interessada a União Federal; e as ações que demandem obrigação ilíquida. Tais ações terão prosseguimento com o administrador judicial. (SANCHEZ; GIALLUCA, 2012, p. 91)

Para que seja decretada a falência, na ocorrência de prática de algumas das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 94 da Lei de Falências. Pela leitura e análise do referido artigo, bem como mediante análise do próprio instituto da falência, percebe-se que ao instituir as referidas hipóteses, o legislador ambicionou constituir a falência como meio assecuratório dos direitos dos credores, impedindo a dispersão do patrimônio da empresa devedora, seja por insolvência econômica causada por impontualidade injustificada (art. 94, I), execução frustrada (art. 94, II) ou ainda atos ruinosos (art. 94, III)

1.2 EFETIVIDADE DURANTE CRISE ECONOMICA PROVOCADA PELA COVID-19

Sabe-se que os referidos instrumentos de proteção da atividade econômica contam com grande arcabouço legal para ampará-lo. No entanto, tendo em vista a imprescindibilidade de atenção ao princípio da função social da empresa como égide para a existência dos institutos de recuperação e falência, importa analisar como se deu a efetividade dos mesmos durante a crise econômica provocada pela Covid-19.

Segundo a pesquisa “Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas”, realizada em junho de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), das firmas que se mantiveram abertas, 70% relataram queda nas vendas, 34% demitiram funcionários e, entre as que reduziram seus quadros, 29,7% recorreram a um corte de mais da metade de sua força de trabalho. (IBGE, 2020).

Diante desse cenário de pandemia, um exponencial aumento já era esperado na demanda de pedidos de recuperação judicial e, lamentavelmente, de falências pelas sociedades empresárias. Em virtude disso e como forma a minimizar os impactos judiciais, bem como, visando mudar o desfecho dos milhares de processos de recuperação judicial e falências, que em muitos casos irremediavelmente acabam por significar demissões e o encerramento das atividades empresariais, em 17 de julho de 2020 foram aprovadas duas recomendações para os tribunais brasileiros pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Uma delas [recomendações] propõe a conciliação e mediação entre empresários, fornecedores e trabalhadores como solução para evitar o prolongamento indefinido das dívidas e da tramitação do impasse nas cortes. A segunda norma padroniza a atuação dos administradores judiciais de empresas em dificuldades. Ambas preparam os tribunais para o aumento do número de ações judiciais envolvendo empresas atingidas pelas consequências econômicas da pandemia da Covid-19. (MONTENEGRO, 2020).

Essas adotadas pelo Poder Público medidas visavam gerenciar esse panorama de crise no âmbito empresarial.

Outra medida adotada, esta na esfera legislativa, foi a promulgação da lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Essa lei consolidou mudanças significativas no sistema de insolvência brasileiro, embora tal norma apenas tenha positivado

medidas que já eram adotadas pelas varas especializadas e discutidas pela jurisprudência.

Com essas novas medidas, as falências requeridas chegaram a registrar uma queda de 12,5% levando em conta a variação interanual, conforme diz pesquisa Serasa Experian realizada em fevereiro de 2021 (SERASA EXPERIAN, 2021). Por outro lado, segundo a pesquisa, de janeiro para fevereiro, houve um crescimento de 83,7% nos pedidos de recuperação e esse número de requerimentos, analisando apenas o mês de fevereiro é 11% maior em comparação com o mesmo mês de 2020, sendo que esse percentual é impulsionado principalmente por micro e pequenas empresas.

Diante dessas informações, percebe-se que as medidas adotadas pelo Poder Público, tanto na esfera legislativa quanto na judicial, têm se apresentado como efetivas nesse primeiro momento. Isso porque, com a diminuição do número de processos falimentares, e aumento dos pedidos de recuperação, a possibilidade dos devedores empresários, empresas e sociedades empresárias conquistarem o soerguimento da atual crise econômico-financeira vivenciada torna-se cada vez mais crível.

2 APLICABILIDADE E EFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE NO CONTEXTO PANDÊMICO

2.1 LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020

Trazendo consigo a alternativa de reorganização econômica das empresas com dificuldade para gerenciar problemas, manter empregos e cumprir com suas obrigações, a lei 11.101/2005 ampliou o âmbito de atuação e aplicação da lei de falências anterior, bem como flexibilizou processos possibilitando a recuperação das empresas nesse cenário de crise, conforme o exposto.

No entanto, sabe-se, mediante o modo como vinha sendo aplicada, que também apresentava pontos em que poderia haver melhora. Nesse ínterim, surgiu a lei 14.112/2020, com o intuito primordial de suplantando as ineficiências da lei 11.101/2005, abordando desde a proibição de atos de constrição sobre os bens do devedor, a mediação, a questão do produtor rural, a renegociação de benefícios, a volta à ativa e muitas outras alterações.

No que atine ao contexto pandêmico e ao aumento na demanda de pedidos de recuperação judicial e extrajudicial bem como falências, a vigência da inovação legislação, que desde 2009 enquanto projeto de lei já tramitava em regime de prioridade, passou a ser ainda mais imperativa.

Essa medida adotada pelo Poder Legislativo para gerenciar esse panorama de crise no âmbito não somente empresarial, mas sistemático, inicialmente se apresentou como eficaz. Isto porque, inúmeros são os exemplos de mudanças que foram e continuam sendo imprescindíveis para conduzir empresas, sociedades e empresários nesse dúbio e hesitante panorama de crise que se instala.

Exemplo disso é expresso pela possibilidade, na recuperação judicial, de extensão do prazo de renegociação das dívidas, inclusive as tributárias, que antes era de 84 meses e passou a ser de 120 meses, conforme artigo 3º da lei 14.112/2020 que acrescentou à lei 10.522/2002 os artigos 10-A e 10-C. Esse período pode chegar ainda a 144 meses para as micro e pequenas empresas, e ainda ser estendido em mais 12, se a empresa desenvolver projetos sociais. Tais

alterações, além de estender o prazo para pagamento de dívidas, o que por si, indubitavelmente, já auxilia o adimplemento das empresas que tiveram expressivos abalos em seus balanços patrimoniais, ainda são interessantes por incentivarem o desenvolvimento e a formalização dos pequenos empreendedores, além de gerar mais empregos formais e maior inovação e investimento no cenário empresarial.

Outra inovação com significativa novidade é expressa pela legitimidade do produtor rural, enquanto empresário individual, para pleitear a recuperação judicial, conforme artigo 1º da lei 14.112/2020, que altera o artigo 48 da lei 11.101/2005. Isso porque passa a existir a possibilidade de “contabilizar período anterior ao registro na junta comercial para fins de comprovar o período de atividade exigida em lei, com a apresentação de documentação contábil-financeira” (FARIA, 2021). A vantagem disso decorre da possibilidade do produtor rural, atuante do agronegócio - área da economia que impediu o PIB brasileiro de sofrer ainda maiores impactos -, de pleitear a recuperação judicial, mantendo empregos e mitigando efeitos da crise em alguns setores da economia.

Idêntica em importância, outra alteração legislativa ocorreu no disposto do artigo 158 da lei falimentar, que disciplina sobre a extinção das obrigações do falido. Com a alteração em comento, o falido passa a desfrutar do direito de ter seu nome limpo a partir do encerramento da falência, sendo este imediato quando não houver bens ou quando estes não forem suficientes para arcar com as despesas do processo, ou ainda em até 3 anos desde a decretação.

A vantagem da nova redação consiste no fato de que irremediavelmente haverá pedidos de recuperação que serão convolados em falência, mas nem por isso o empresário ou sócios devem ficar responsabilizados por essas obrigações *ad eternum*, já que era isso o que ocorria na prática, posto que com a antiga redação do dispositivo legal em apreciação a obrigação apenas se extinguia passados 5 anos do encerramento da falência, que muitas das vezes demoravam décadas para ocorrer.

2.2 RESULTADOS DA APLICAÇÃO DAS LEIS EM CASOS CONCRETOS DURANTE A PANDEMIA

Nesse contexto de análise da aplicabilidade e eficácia do ordenamento jurídico vigente nesse cenário pandêmico, imperioso é analisar os resultados da aplicação das leis em caráter situacional. Assim, o estudo de casos concretos é imprescindível para verificar se as inovações legislativas contribuíram significativamente para uma justa e eficaz prestação jurisdicional.

Sabe-se que além da legislação, medidas administrativas adotadas no âmbito do Poder Judiciário foram importantes para que os impactos provocados pela pandemia não fossem ainda maiores frente ao mercado empresarial. Exemplo disso foi a medida adotada pela Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, mediante Provimentos nº 11/2020 e 19/2020, que visando evitar a judicialização dos conflitos, instituiu a possibilidade de pequenas empresas negociar de forma coletiva com seus credores.

A medida em questão considerou a importância de se estabelecer tratamento adequado, bem como preventivo de forma a ser um método eficaz, menos dispendioso e célere, aos conflitos empresariais que irremediavelmente surgiriam com o advento da pandemia e posterior fechamento dos comércios e suspensão das atividades.

Esse aumento de casos era esperado por todo o país. Tal perspectiva ainda não atingiu estabilidade, tendo por base levantamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que constatou um crescimento de 180% no primeiro trimestre de 2021 em comparação com 2020 quanto aos pedidos de recuperação judicial. No que concerne à falência, esse aumento foi de 41%. (LOPES, 2021).

O aspecto positivo auferido de tal perspectiva consiste no fato de que preliminarmente, o instituto de recuperação judicial, embora não com efetividade máxima, tem se apresentado como uma alternativa para viabilizar a superação da crise, permitindo a continuidade das atividades e promovendo a manutenção de empregos, preservação da empresa e sua função social.

Essa perspectiva pode ser encontrada em inúmeras decisões proferidas pelo juízo recuperacional e falimentar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás durante a crise pandêmica vigente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*. PANDEMIA DA COVID-19. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUPERAÇÃO DA CRISE. (...) 1- **A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores.** 2. Na recuperação judicial pretende-se a **recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica.** 3. O "*stay period*" visa proteger os ativos do devedor para equilibrar a viabilidade da empresa e o direito dos credores que, em tese, não estão sujeitos ao escopo da lei, ou seja, protege a empresa e, depois, protege os credores concursais. 4. A prorrogação do "*stay period*" é admitida pelo STJ, diante das peculiaridades do caso concreto. 5. **A decisão fundamentada, que reconhece a ausência de conduta desidiosa por parte da empresa recuperanda no sentido de dificultar o andamento da recuperação judicial e a situação excepcional hodiernamente vivenciada em razão da pandemia da COVID-19 e prorroga o "*stay period*", está em consonância com a jurisprudência do STJ e com a Recomendação CNJ nº 63, de 31 de março de 2020.** (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5026018-15.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2021, DJe de 17/08/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *STAY PERIOD*. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES COLENDO STJ. RECOMENDAÇÃO Nº 63/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). (...) 2. **É possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/15, de acordo com as peculiaridades do caso.** 3. Não demonstrada a prática de atos protelatórios e negligentes no cumprimento das obrigações pelo grupo empresarial em recuperação, mantém-se a prorrogação do prazo de blindagem. 4. Conforme Recomendação nº. 63/2020, Conselho Nacional de Justiça, (...) que, dentre outras medidas, orientou no sentido de conferir especial atenção aos pedidos de prorrogação do prazo de blindagem das empresas em recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5089857-14.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 25/08/2021, DJe de 25/08/2021).

Pela análise dos julgados, percebe-se que a alternativa para que as recuperações judiciais não fossem convoladas em falência, e razão pela qual este instituto apresentou resultados positivos, ocorreu diante a aplicação e posterior prorrogação do "*stay period*". Assim, com a suspensão das ações, execuções e dos atos de constrição do patrimônio da empresa em recuperação judicial, oportuniza-se que haja um melhor gerenciamento dos recursos e capitais, tornando possível o soerguimento dessas empresas.

Há de se ressaltar ainda a relevância da Recomendação nº. 63/2020 do CNJ, que orienta atenção especial aos pedidos de prorrogação do prazo de blindagem das empresas em recuperação judicial frente à pandemia. A transigente aplicação dessa recomendação, pautada na justificativa de comprometimento das atividades empresarias frente às medidas de contenção do Covid-19, foi fundamental para que os resultados não fossem piores.

Urge destacar ainda que, embora essa concessão seja mais permissiva e menos exigente diante da presunção de que de fato os impactos da pandemia foram descomunais, ainda atenta-se, de forma cautelosa, à ocorrência da prática de atos protelatórios e negligentes no cumprimento das obrigações pelo entes empresariais em recuperação. E assim, caminha-se o Judiciário para uma justa prestação jurisdicional, resguardando a ordem jurídica de forma sistemática, observando princípios: a) constitucionais da atividade econômica, previstos no artigo 170 da CF, (princípios da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência e da livre iniciativa), b) contratuais, instituídos pelo Código Civil (princípios da boa-fé e do interesse dos credores), c) trabalhistas, advindos com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (princípio da proteção aos trabalhadores), bem como, d) empresariais, expressos em toda legislação empresarial, principalmente através da lei nº 11.101/2005 (preservação da empresa, função social da empresa).

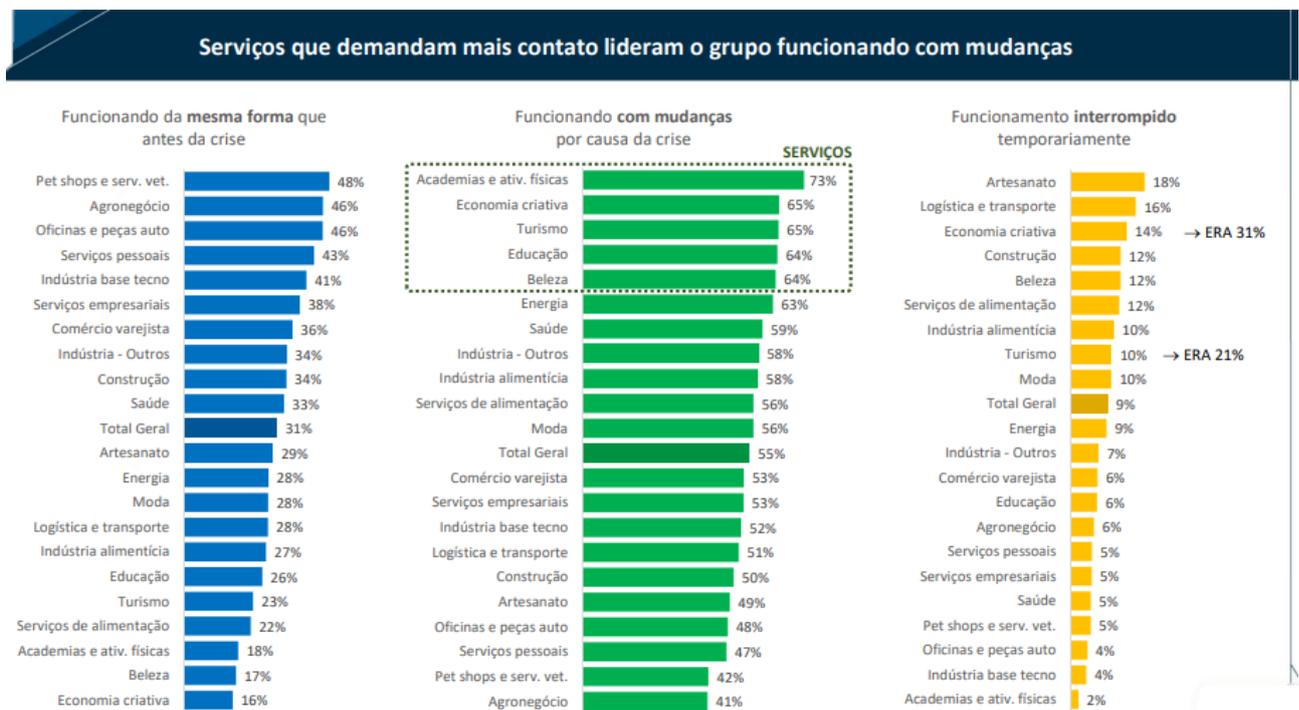
3 REFLEXOS DA COVID-19 NO MERCADO EMPRESARIAL BRASILEIRO

3.1 IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA COVID-19 NO MERCADO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Os impactos socioeconômicos da Covid-19 no mercado empresarial brasileiro foram severos e expressivos. Tais impactos tiveram predominância em 2020, de forma que em pesquisa realizada pela Serasa Experian (2021), 77% das empresas entrevistadas relataram que sofreram impactos negativos.

No entanto, essa porcentagem não se manteve assim. Em posterior levantamento realizado, constatou-se que no primeiro semestre de 2021 apenas 49% dos entrevistados alegavam a permanência dos impactos negativos, e esse número ainda caiu para 50% no período compreendido entre junho e setembro de 2021.

Segundo pesquisa realizada pelo grupo Sebrae em parceria com a FGV a cerca do impacto da pandemia da Covid-19, especificamente, nos pequenos negócios, verificou-se que a quase todos os setores sobreveio mudanças no funcionamento:



Fonte: Pesquisa Sebrae – O impacto da pandemia do coronavírus nos pequenos negócios. 13. ed. Coleta: 25 de novembro a 01 de dezembro de 2021.

Muito embora especialistas afirmem que o atual cenário de soerguimento das empresas não se manterá assim nos próximos anos, em razão do aumento da inflação, aliado a outros índices econômicos (FUTEMA, 2022), o cenário ainda é positivo.

Isto porque, para 61% das empresas, houve uma migração de impactos negativos para positivos ao longo da pandemia. Essa inversão ocorre devido ao que Genero (SERASA EXPERIAN, 2021, p. 05) entende como sendo “o avanço da vacinação e as pessoas voltando a circular com maior frequência, [com isso] os empresários estão resgatando certa confiança”.

Verifica-se ainda que os tipos de impactos variam de acordo com o perfil das empresas.

A evolução das avaliações negativas para positivas é geral. Mas, se em 2020 o Comércio se destacava com uma visão mais positiva dos impactos, a Indústria assumia essa posição na 1ª metade de 2021. Entre junho e setembro de 2021, são as empresas de pequeno porte que ganham relevância nesta resposta. (SERASA EXPERIAN, 2021, p. 09).

3.2 CRESCIMENTO(?) DE PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Embora tenha-se trabalhado com a hipótese de crescimento dos casos de recuperação judicial e falência em virtude da suspensão das atividades empresariais em diversos setores, estudos apontam que esse número, em um contexto mais abrangente, na verdade reduziu. Além disso, os levantamentos realizados apontam que no ano de 2021 ocorreu o registro mais baixo (891) de pedidos de recuperação judicial desde 2015 quando o país enfrentou uma intensiva crise político-econômica, conhecida como a grande recessão brasileira, com início em 2014. (FUTEMA, 2022).

De acordo com levantamento realizado pelo instituto Serasa Experian (2021), os pedidos de recuperação judicial tiveram uma queda de 24,4% em 2021 em comparação com o ano anterior. Essa diminuição foi ainda maior entre as grandes empresas, e teve início acentuado a partir de setembro de 2021, cuja queda foi de 34,5% em comparação com o mesmo mês em 2020.

No entanto, o mesmo levantamento constatou que o setor mais afetado, e que inclusive contou com mais pedidos de recuperação judicial e falência foi o de

serviços, em detrimento do setor de indústria e comércio, que até então encabeçava essa lista.

Em consultoria e entrevista realizada com o economista Astrauskas ao canal de comunicação *6minutos*, extrai-se que esse cenário de queda não deve se manter em 2022 e nos anos seguintes. Isto porque, o atual cenário mudou para as empresas. Conforme explica o economista, esse "fôlego" oportunizado a elas está se findando: "O auxílio [emergencial], por exemplo, foi reeditado mas não é tão robusto e abrangente quanto o anterior. O combate à inflação, com juros mais altos, pressiona as despesas financeiras e pioram o caixa das empresas" (FUTEMA, 2022).

Não obstante, isso não significa que o aumento vindouro deva ser muito expressivo a princípio. Astrauskas pondera que de certo não haverá a redução que foi encontrada nos últimos dois anos, mas que esse aumento não será considerável imediatamente no ano de 2022, tendo em vista se tratar de ano eleitoral, e que em períodos assim "o governo costuma tentar não criar atrito com as empresas, não ser antipático", explica o economista.

Contudo, conforme apontado na análise dos impactos socioeconômicos da Covid-19 no mercado empresarial brasileiro, o atual cenário ainda é promissor. No que atine à retomada das atividades empresariais, ao projetar seus investimentos, o setor da Indústria volta-se para otimização da gestão financeira, o Comércio acredita no incremento de tecnologias para as vendas, de forma a evitar fraudes, e por sua vez, as empresas de médio e pequeno porte visam tornar o trabalho remoto mais eficaz e seguro. Além disso, todos esses setores contam também com os incentivos governamentais e respaldos legislativo e judiciários, analisados no decorrer deste trabalho, para que o progresso continue.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se perceber, portanto, que os impactos socioeconômicos da Covid-19 no mercado empresarial brasileiro foram expressivos e agressivos, acarretando a suspensão e encerramento de empresas, afetando exercício de sua função social, gerando desempregos e quebra de contratos. No entanto, os impactos socioeconômicos no mercado brasileiro não decorrem unicamente do advento da pandemia da Covid-19, apenas foram asseverados por ela, já que o país ainda vinha enfrentando os resquícios da severa crise econômica que adveio ao Brasil em 2015.

Percebe-se que os institutos de recuperação judicial e falência, disciplinados pela lei 11.101/2005, foram importantes instrumentos para que empresas e empresários conseguissem lidar com os impactos socioeconômicos advindos com a pandemia. No entanto, não foram suficientes enquanto adoção de medidas para mitigação dos impactos socioeconômicos no mercado empresarial brasileiro, principalmente em 2020, sendo também a alteração na legislação e o fomento ao emprego imprescindíveis para que se conseguisse alcançar bons resultados.

Diante de todos os impactos provocados pela pandemia, pode-se dizer que as empresas, em sua grande maioria, conseguiram o soerguimento, mediante a negociação de suas dívidas. Tal constatação refuta, portanto, hipótese de crescimento dos casos de recuperação judicial e falência no mercado empresarial brasileiro em decorrência

Embora o crescimento do número de ações falimentares e de recuperação judicial tenha sido bastante expressivo nos primeiros anos de pandemia, em razão do obscuro e incerto período em que vivia a sociedade, constata-se que as medidas adotadas pelo Governo Brasileiro, principalmente através dos poderes Legislativo e Judiciário, contribuíram para que as empresas conseguissem gerenciar corretamente o fluxo de caixa, possibilitando a manutenção deste e conquistando a árdua – mas possível graças ao esforço integrado –, estabilidade.

Além disso, verifica-se que, com (I) o advento das alterações legislativas na lei falimentar, (II) a maior flexibilidade do Judiciário ao prezar primordialmente por acordos, (III) a iniciativa partindo dos bancos de prorrogação dos prazos para quitação de dívidas, (IV) o pagamento do auxílio emergencial que injetou circulação de capital na economia, a recuperação das empresas e diversos setores da economia foi possível.

Nesse ínterim, percebe-se que foram as diligências adotadas por toda a coletividade, sempre visando a cooperação mútua, que culminaram no atual sentimento de esperança que torna a pairar sobre o mercado empresarial.

É claro que a economia brasileira ainda sofre muitos dos impactos provocados pela crise, exemplo disso verifica-se com a própria alta da inflação que impera no país atualmente. No entanto, aos poucos o país deve retornar aos eixos, e para tanto, políticas que orientem uma célere e segura reconstrução da economia brasileira são fundamentais.

É preciso que a iniciativa integrada que uniu a sociedade anteriormente se perpetue para que haja um pleno assentamento da recuperação do país. No âmbito empresarial, o fomento ao empreendedorismo, à inovação com modalidades de vendas e prestação de serviços e ao investimento em tecnologias, são providências a serem adotadas que visam a expansão das empresas e negócios. Com tal preocupação estar-se-á diante de uma busca pela aplicação do princípio da função social da empresa, alcançada quando se atenta aos, também princípios, da liberdade, igualdade, dignidade, solidariedade, democracia, redução das desigualdades sociais, preocupação com os valores ambientais e ainda pela promoção de uma melhor qualidade de vida à comunidade de uma forma geral.

ABSTRACT

In view of the current pandemic period, the present work sought to analyze the socioeconomic impacts of Covid-19 on the Brazilian business market from the analysis of the growth of requests for judicial recovery and bankruptcy. Through bibliographic and doctrinal research, the conceptualization of such institutes was carried out and their effectiveness during the economic crisis caused by Covid-19 was verified. Through the doctrinal approach, it carried out a legal analysis of the aforementioned institutes present in Law 11.101/05, and investigated the reach of the results in the longevity or discontinuity of enterprises, as well as their requirements, legitimacy and legal effects. The study also analyzed the applicability and effectiveness of the normative instruments of the current Brazilian legal system in relation to bankruptcy and reorganization matters, through legislative and jurisprudential analysis. In the end, it focused on observing the reflexes of Covid-19 on the Brazilian business market by collecting data on the socioeconomic impacts, and later verified the growth of requests for judicial recovery and bankruptcy. Contrary to expectations, it was found that in fact there was a drop in the number of these orders, although many sectors of the economy were drastically affected. The work proved that the socioeconomic impacts on the Brazilian business market, with regard to the institutes present in law 11.101/2005, did not result solely from the advent of the Covid-19 pandemic, they were only asserted by it.

Keywords: Judicial recovery. Bankruptcy. Socioeconomic impacts. Pandemic.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

CARRIJO, Wesley. Empresas: Pedidos de falência e recuperação judicial aumentaram em 2020. 18 jan. 2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/empresas-pedidos-de-falencia-e-recuperacao-judicial-aumentaram-em-2020/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

FARIA, Tatiane Bagagí. Lei nº 14.112/2020: Inovações sobre a recuperação judicial do produtor rural. 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.marcosmartins.adv.br/pt/lei-no-14-112-2020-inovacoes-sobre-a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

FERREIRA, José Francisco Cataldo; *et al.* Os impactos do coronavírus em 11 setores. 12 jun. 2020. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/impactos-coronavirus-nos-setores>. Acesso em: 23 mar. 2021.

FUTEMA, Fabiana. Pedidos de recuperação judicial atingem menor número em 6 anos: o que esperar de 2022?. Portal 6minutos. 24 jan 2022. Disponível em: <https://6minutos.uol.com.br/economia/pedidos-de-recuperacao-judicial-atingem-menor-numero-em-6-anos-o-que-esperar-de-2022/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Falimentar. 5. ed. Coleção Sinapses Jurídicas. v. 23. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBGE. Impacto da Covid-19 nas empresas. Pesquisa Pulso Empresa. Disponível em <https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

LAUER, Marcela. A 'atualização' da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020. 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/direito-civil-atual-atualizacao-lei-111012005-lei-141122020>. Acesso em: 26 mar. 2021.

LOPES, Luiza. TJGO aponta crescimento nos pedidos de falência e recuperação judicial em Goiás. 03 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/tjgo-aponta-crescimento-nos-pedidos-de-falencia-e-recuperacao-judicial-em-goias-332833/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Recomendações do CNJ preparam Justiça para recuperações judiciais e falências pós-pandemia. Agência CNJ de Notícias. 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/normas-do-cnj-preparam-justica-para-recuperacoes-judiciais-e-falencias-pos-pandemia/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

OLIVEIRA, Mariane Alpoim Bacatoli de; FERREIRA, Henrique Nelson,. A importância da recuperação judicial em tempos de crise econômica brasileira, inclusive sob influência do COVID-19 na economia. 28 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/a-importancia-da-recuperacao-judicial-em-tempos-de-crise-economica-brasileira-inclusive-sob-influencia-do-covid-19-na-economia/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

PAMPLONA, Nicola. 522 mil empresas fecharam as portas por pandemia, diz IBGE. Folha de S. Paulo. 16 jul. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/522-mil-empresas-fecharam-as-portas-por-pandemia-diz-ibge.shtml>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

RIBEIRO, Rayanne da Silva; FERREIRA, Jéssica Silva. Direito e economia: Análise da lei 11.101/05 de Recuperação e Falência e os reflexos da pandemia do COVID-19. 01 mar. 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-e-economia-analise-da-lei-11-101-05-de-recuperacao-e-falencia-e-os-reflexos-da-pandemia-do-covid-19/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANCHEZ, Alessandro; GIALLUCA, Alexandre. Direito Empresarial IV: recuperação de empresas e falência. Coleção Saberes do Direito. v. 30. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEBRAE. O impacto da pandemia do coronavírus nos pequenos negócios. Pesquisa Sebrae. 9. ed. Coleta: 20 a 24 de novembro.

_____. O impacto do Coronavírus nos pequenos negócios. Pesquisa Sebrae. 13. ed. Coleta: 01 dez. 2021. 02 dez. 2021. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/d479c8cbe9240a25fbfc3e9f00edda84/\\$File/31055.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/d479c8cbe9240a25fbfc3e9f00edda84/$File/31055.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SERASA EXPERIAN. Inadimplência das empresas aumenta 9,9% em janeiro, segundo Serasa Experian. 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/inadimplencia-das-empresas-aumenta-99-em-janeiro-segundo-serasa-experian/>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. Cenários e tendências setoriais. 12 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/leia-os-boletins-de-mercado-de-cada-setor-e-atualize-a-sua-empresa,de5f974198962510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. Micro e pequenas empresas impulsionam alta de 11,1% nos pedidos de recuperação judicial em fevereiro. 23 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/micro-e-pequenas-empresas-impulsionam-alta-de-111-nos-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-fevereiro-revela-serasa-experian/>> . Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Retomada Pós-Covid-19: otimismo com avanço da vacinação impulsiona vendas de fim de ano. 01 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2021/12/Pesquisa-Retomada-das-PMEs-Pos-Covid-19.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. A Recuperação Judicial de Empresas. *in*: Revista Fac. Dir. Univ. São Paulo. v. 106/10. p. 181-214. ed. jan./dez. 2011/2012.

TRISOTTO, Fernanda. Isolamento, auxílio, retomada, nova onda: como a Covid-19 mexeu com a economia. 31 dez. 2020. Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/covid-19-impacto-economia-brasileira-2020/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.